



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.856 - PI
(2013/0359465-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. É viável empregar excepcionais efeitos modificativos aos embargos de declaração quando considerada premissa equivocada.

2. Desde a inicial dos embargos à execução, o ente estadual chama a atenção para a inexigibilidade do título judicial em decorrência da inconstitucionalidade do título executivo, limitando-se o Tribunal de origem a concluir que não cabe, em fase de execução de sentença, discutir matéria já ventilada e afastada no processo de conhecimento.

3. Ao assim proceder, a instância *a quo* deixa de abordar importante fundamento dos embargos à execução, qual seja, que o título judicial fundamentou-se em interpretação tida como inconstitucional, argumento recursal, por si só, suficiente para o reconhecimento de inexigibilidade do título.

4. A omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, pois a jurisprudência desta Corte reconhece excepcional eficácia rescisória aos embargos à execução quando embasado na "inconstitucionalidade do título executivo", a teor do disposto no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração do Estado do Piauí acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.856 - PI
(2013/0359465-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DO PIAUÍ contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 284/297, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. VEDAÇÃO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal de origem deixou assentado que as irregularidades contidas na petição inicial foram sanadas pelo autor, quando devidamente intimado para tanto. A reversão do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o recorrente não infirma o fundamento do acórdão de que a ausência de atribuição de valor à causa ficou suprida com o recolhimento das custas no processo de execução. Súmula 283/STF.

5. Pacífico entendimento do STJ de que o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor.

6. 'Em execução, não se admite a rediscussão de questões de mérito já decididas no curso do processo de conhecimento, porquanto já abrangidas pelo instituto da coisa julgada' (AgRg no REsp 601.382/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 384).

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, o embargante reitera omissão no julgado quanto à alegação de violação do art. 535, inciso II, do CPC, ante a ausência de manifestação quanto à alegação de *"inexigibilidade da decisão inconstitucional (violação aos arts.614, 616 e 741, par um do CPC; 2-B da Lei nº 9.494/97 e 5º, par. un e 7º da Lei nº 4.348/64), na medida em que a lide versa sobre execução provisória de reintegração de servidor NÃO ESTÁVEL"* (fls. 303, e-STJ).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado.

Instada a manifestar-se a parte embargada, ficou-se silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.856 - PI
(2013/0359465-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSE EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. É viável empregar excepcionais efeitos modificativos aos embargos de declaração quando considerada premissa equivocada.

2. Desde a inicial dos embargos à execução, o ente estadual chama a atenção para a inexigibilidade do título judicial em decorrência da inconstitucionalidade do título executivo, limitando-se o Tribunal de origem a concluir que não cabe, em fase de execução de sentença, discutir matéria já ventilada e afastada no processo de conhecimento.

3. Ao assim proceder, a instância *a quo* deixa de abordar importante fundamento dos embargos à execução, qual seja, que o título judicial fundamentou-se em interpretação tida como inconstitucional, argumento recursal, por si só, suficiente para o reconhecimento de inexigibilidade do título.

4. A omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, pois a jurisprudência desta Corte reconhece excepcional eficácia rescisória aos embargos à execução quando embasado na "inconstitucionalidade do título executivo", a teor do disposto no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração do Estado do Piauí acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre destacar a viabilidade de empregar excepcionais efeitos modificativos aos embargos de declaração quando considerada premissa equivocada.

A propósito: EDcl no AgRg no AREsp 145.724/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013; EDcl no REsp 1359259/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1072235/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013; EDcl no REsp 780.504/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010.

No caso dos autos, o acórdão embargado parte da premissa de que, nos embargos à execução, *"não se admite a rediscussão de questões de mérito já decididas no curso do processo de conhecimento, porquanto já abrangidas pelo instituto da coisa julgada"*, sem ater-se à alegação de que se pretende conferir efeito rescisório aos referidos embargos com base no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Neste diapasão, merece guarida a alegação do embargante de que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, existe omissão no acórdão recorrido que não foi objeto de análise pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram rejeitados.

Cabe destacar que desde a inicial dos embargos à execução, o ente estadual chama a atenção para a inexigibilidade do título judicial em decorrência da inconstitucionalidade do título executivo.

Para melhor ilustração, transcrevo as razões da inicial (fl. 5, e-STJ):

"Inexigibilidade do título judicial (CPC, art. 741, par. único)

13. Dispõe o mencionado dispositivo:

'Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953 de 13.12.1994)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).'

14. Ora, qual foi o fundamento do título exequendo? Que o autor sofreu coação para aderir ao PDV. Porém, como não era estável ao tempo da adesão (vide sentença de fls. 63/66), a exoneração era um direito potestativo da Administração Pública (art. 100 do CCB então em vigor, art. 19 do ADCT e art. 37, II, da Constituição Federal).

(...)"

A mesma questão é suscitada na apelação (fls. 50, e-STJ) e nos embargos de declaração, sendo que o Tribunal de origem limitou-se a concluir que *"referida discussão resta superada, já que o mérito ad causam foi apreciado e votado em segundo grau, sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, não cabe, em fase de execução de sentença, discutir-se matéria já ventilada e afastada no processo de conhecimento, como se vê nos arestos do TJSP e do TRF da 1ª Região:"* (fls. 129, e-STJ).

Ao assim proceder, o Tribunal de origem deixa de abordar importante fundamento dos embargos à execução, qual seja, que o título judicial fundamentou-se em interpretação tida como inconstitucional, argumento recursal, por si só, suficiente para o reconhecimento de inexigibilidade do título.

A omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, pois a jurisprudência desta Corte reconhece excepcional eficácia rescisória aos embargos à execução quando embasado na "inconstitucionalidade do título executivo", a teor do disposto no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp 713.940/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01.

1. O art. 741, parágrafo único do CPC (incluído pela MP 2.180-35/01), por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento. Entretanto, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, pelo que não se aplica, em princípio, às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da citada MP, qual seja, 24.08.2001. Precedentes do STJ.

(...)

3. O dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exeqüendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.

4. *Recurso Especial provido.*"

(REsp 970.816/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 369).

Com efeito, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto da despedida ou de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego).

2. A tese da regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora somente foi fixada no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10.10.12, inexistindo ofensa ao que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, nem tampouco ao art. 543-C, do CPC.

3. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca da matéria, ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, fazendo-se necessária a anulação do acórdão para que outro seja proferido.

4. Hipótese em que a origem das verbas recebidas é relevante para a solução da lide.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 199.092/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013)

Esse o quadro, razão pela qual deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre o tema da inexigibilidade de título judicial inconstitucional, sob pena de malferimento da ampla defesa, o que torna inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359465-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 422.856 / PI**

Números Origem: 040003477 200900010034372 201303594657 86982006

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.